

Carta Oficial nº 042/2022

Salvador, 25 de agosto de 2022.

**Ilustríssimo Senhor**  
**Manoel Vitório da Silva Filho**  
**Secretário da Fazenda do Estado da Bahia**  
**Nesta**

Ilmo. Senhor Secretário,

Cumprimentado-lhe cordialmente, o SINDSEFAZ vem perante Vossa Senhoria externar que tomou como surpresa a maciça exclusão de servidores do Grupo Ocupacional Fisco que são, indubitavelmente, beneficiários da ordem concessiva da segurança no processo judicial nº 0001705-14.2006.8.05.0000, quando do seu cumprimento pela Administração.

Primeiro porque o cumprimento levado a efeito pela Administração ignora a orientação de cumprimento manifestada pela PGE, externada em parecer da lavra do eminente Procurador Dr. Frederico Oliveira, subscrito em 11.08.2022, ao excluir os fazendários ocupantes de cargo de confiança (regidos pelo Decreto 262/1991) e todos os demais que possuem atividade de 40 horas independentemente de classificação interna (C, D, F ou qualquer outra).

Segundo porque os elementos constantes dos autos judiciais e diversos fundamentos jurídicos denotam que o cumprimento levado a efeito pela Administração é deficiente, desrespeitando não apenas o título judicial, mas a própria legalidade, princípio ao qual a Administração está adstrita.

Terceiro e por último porque a forma de cumprimento adotada vai contra a própria Administração Fazendária, ocasionando ao ambiente de trabalho da SEFAZ grave e indesejada instabilidade institucional.

Com o objetivo de evidenciar a procedência das afirmações feitas acima, expõe-se aqui em breve arrazoado os fundamentos que justificam a adequação do cumprimento da ordem, mediante a justa ampliação dos seus beneficiários.

Da análise dos autos, verifica-se que, juridicamente falando, a causa de pedir que deu origem à impetração foi a irregularidade de exercício de jornada superior ao previsto em lei, sem a devida contraprestação pecuniária. Foi essa causa de pedir que deu origem à condenação do Estado da Bahia, que posteriormente foi confirmada pelo E. TJBA.

A título de exemplo, é de se destacar o trecho contido no acórdão integrativo [segundo acórdão, que integrou o título executivo, vide doc Id. 15381456 do processo 0001705-14.2006.8.05.0000], que afirma que “A obrigação de fazer, de fato persiste. E persiste porque *a jornada estendida continua a ser prevista em normas, exigida pela Administração e praticada pelos servidores substituídos, porém sem a contraprestação devida. Com efeito*”.

Nesse sentido, à luz de interpretação do Sindsefaz a respeito das peças processuais contidas nos autos, defende-se aqui que, se o servidor pertencer ao grupo ocupacional fisco e, em razão de ato do Estado da Bahia, seja Decreto, seja portaria, estiver em situação de exercício de jornada de trabalho superior à prevista em lei, sem a devida contraprestação pecuniária prevista na Lei Estadual 6.932/1996 (gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET), esse profissional será abarcado pela título executivo coletivo oriundo do processo nº 0001705-14.2006.8.05.0000.

**Para além disso, é de se ressaltar que, por si só, a nítida irregularidade existente na situação relatada acima já justificaria o acolhimento dos pleitos deste Sindicato, até mesmo se os aludidos servidores não estivessem abarcados pelo título executivo oriundo do mencionado processo coletivo, pois a Administração Pública tem o dever de sanar ilegalidades de ofício, ainda mais quando se observa que já há entendimentos do Judiciário que adiantam futura interpretação jurídica nesse sentido.**

No caso em tela, a ilegalidade é manifesta e deve ser sanada pelo ente estatal. Se há exercício de jornada superior ao previsto em lei, sem a devida contraprestação, também prevista legalmente, estará havendo uma situação ilegal, que não pode ser permitida pelo Estado da Bahia, ante os princípios basilares da administração pública.

Observe Vossa Senhoria, no particular, que foram excluídos do cumprimento da ordem pela Administração, por exemplo, os Coordenadores, sejam eles de Grupo de Trabalho, Atendimento, Cobrança ou Administrativo, servidores que inquestionavelmente exercem jornada de 40h, ante a previsão expressa do Anexo IV da Portaria 031 de 27 de janeiro de 2010.

A mesma sorte seguem os servidores que exercem cargos comissionados/funções de confiança, também excluídos pela Administração, em que pese exerçam jornada de 40h, nos termos do Decreto 262/1991 e aqueles que exerciam atividades com jornada de 40h e que estão, no momento, em disponibilidade sindical.

Especificamente em relação aos mencionados servidores que agora estão em disponibilidade sindical, cumpre registrar que o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº003/1990 assegura que o servidor em disponibilidade sindical não sofrerá qualquer prejuízo em relação à remuneração do cargo e demais direitos assegurados ao servidor público em atividade. Ademais, a “retirada” de vantagem percebida por servidor em razão de ter sido eleito para o exercício de mandato sindical ocasionaria o desestímulo à atividade sindical, configurando manifesta intervenção do Poder Público nas organizações sindicais, o que é vedado pelo art. 8º, I, CF/88.

O fato é que nem mesmo questões atinentes à gestão de pessoas socorrem a forma do cumprimento da ordem adotada pela Administração. Observe que a forma equivocada do cumprimento da ordem judicial, além de violar, conforme minuciosamente demonstrado acima, a ordem jurídica, trouxe para o ambiente de trabalho da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia uma instabilidade institucional preocupante e indesejada. A forma de cumprimento adotada é tão incoerente que possibilitará que o servidor subordinado passa a ter remuneração superior ao seu superior hierárquico no âmbito da SEFAZ.

*Antônio*

O Sindicato destaca que o Estado, com os apontamentos aqui feitos, terá elementos mais do que suficientes para individualizar e corrigir cada uma das situações de ilegalidade existentes, que, ao menos até onde se sabe, atingem centenas de servidores.

Portanto, é imperioso que o Estado da Bahia faça cessar as ilegalidades existentes, estabelecendo a devida contraprestação àqueles que exercem jornada superior à prevista em lei, seja em razão de decreto, seja em razão de portaria, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Certos do pronto atendimento por Vossa Senhoria, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



**Cláudio Meirelles Mattos**  
**Diretor de Organização**

**Ilustríssimo Senhor Secretário**  
**Manoel Vítório da Silva Filho**  
**Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia**  
**Centro Administrativo da Bahia - CAB**  
**Salvador-Bahia**